DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2319/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16383/2014
PROTOCOLO	:	1548741
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 168/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 190/2014
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MÁQUINAS
CONTRATADA	:	V. F. SENA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 58.209,97
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL — 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS – MAQUINA TRATOR ESTEIRA – EXAME CONCENTRADO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXOXVI DA INTC/MS Nº 35/2011 – RECOMENTAÇÃO - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 190/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 168/2014 (fls. 115/119),

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 190/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos com reposição de peças para máquina de esteira, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 115).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 58.209,97 (cinquenta e oito mil, duzentos e nove reais e noventa e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 117).

O prazo estabelecido contempla o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 117).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, com a ressalva da não remessa do Subanexo XVI instituído pela INTC?MS nº 35/2011, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5009/2015 (fls. 174/179).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-3777/2016 (fls. 180/182), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face do não encaminhamento de documento exigido por esta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 190/2014 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços mecânicos com reposição de peças para máquina de esteira, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 115).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 58.209,97 (cinquenta e oito mil, duzentos e nove reais e noventa e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 117).

O prazo estabelecido contempla o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação,

nos termos da Cláusula Quarta (fl. 117).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 178):

Valor Contratado	R$ 58.209,97
Valor Empenhado	R$ 58.209,97
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 58.209,97
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 58.209,97

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, com a ressalva da não remessa do Subanexo XVI da INTC/MS nº 35/2011, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 179), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 190/2014**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 168/2014**, bem como da sua **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **V.F. Sena - me** (CNPJ nº 05.619.421/0001-19), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. os incisos II e III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a ausência dos subanexos XVII e XVI previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, fundamento nos itens 3 e 5 desta anális

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, pugnando, ainda pela aplicação de multa e recomendação ao Ordenador de Despesas, mediante a seguinte dicção (fls. 181/182), *in verbis:*

> 1 - Por outro lado, convém observar que ficou prejudicada a verifica- ção da tempestividade da remessa de documentos da execução financeira,

tendo em vista que tanto na remessa via postal como no envelope não constam carimbo da data da postagem, impossibilitando a verificação da data da referida remessa a esta Corte de Contas;

2 – Ainda dentre as falhas importa salientar que Jurisdicionado deixou de enviar o Subanexo XVI, porém, considerando que a ausência do referido documento não impediu a análise e a verificação da legalidade e regularidade da contratação, este Órgão Ministerial entende que a falha aqui verificada pode ser relevada com ressalva e recomendação, entretanto, que tal impropriedade não volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

3 - Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram que a sua execução financeira do contrato encontram-se contabilmente correta comprovando a execução integral, nos moldes do objeto pactuado e guarda conformidade com a Lei Federal 4.320/64. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os incisos I "a", II e III do artigo 120, e incisos I,II e III do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – **multa** ao jurisdicionado, Srª Elizabeth Sumiko Anami Nogueira inscrito no CPF sob o nº 300.757.779-91, com fulcro no art. 44, inciso I da Lei Complementar 160/2012. Pela não remessa do Subanexo (infringência a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011).

III – Recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas corretivas em futuras contratações, evitando que a falha aqui existente volte a ocorrer, sob pena de medidas previstas em lei.

IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a forma de remessa esta não destoa das exigências regimentais, exceto quanto ao não encaminhamento do formulário Subanexo XVI instituído pela IN/TCMS nº 35,

fato que enseja a consignação da necessária.

No que tange à sugestão de multa, entendo inaplicável tendo em vista a ausência do contraditório que constitui fato impeditivo de sua aplicação.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 190/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 168/2014 (fls. 115/119) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, por sua Secretaria Municipal, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa V. F. Sena - ME., CNPJ/MF nº 05.619.421/0001-19, por seu Representante, Senhor Vlademir Fernandes Sena, CPF/MF nº 759.470.211-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVI instituído pela INTC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 168/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela recomendação aos gestores responsáveis pelo encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas no sentido de melhor observar as exigências estabelecidas visando à sua correta instrução evitando a ocorrência de falhas desta natureza;

4 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator